



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13837-000.201/92-90
RECURSO Nº. :04.753
MATÉRIA :I. R. P. F - EX: DE 1989
RECORRENTE :SÉRGIO LEITE DA SILVA
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE :15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.157

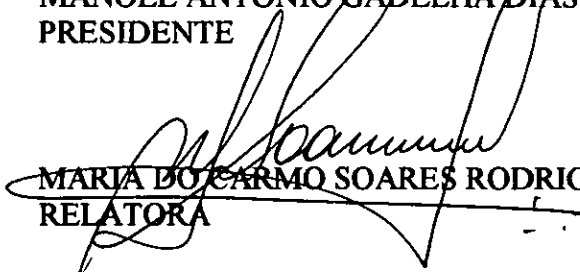
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÉRGIO LEITE DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 13837.000201/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04 . 157
RECURSO Nº. : 04.753
RECORRENTE : SÉRGIO LEITE DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho de Contribuintes SÉRGIO LEITE DA SILVA, pessoa física, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a pessoa jurídica do qual o contribuinte foi sócio, hoje responsável tributário, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13837.000202/92-52.

Nestes autos cogita-se a cobrança imposto de renda pessoa física, relativo ao exercícios de 1989, conforme presunção legal da distribuição do lucro arbitrado em favor do sócio da empresa Metal-Ligas Indústria, Comércio e Representações Ltda.

Mantida a tributação da omissão de receita no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 21/24.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 13837.000201/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.157

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13837.000202/92-52) entendido serem procedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente, quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-04.157 de 15 de Abril de 1997, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Abril de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Grd